



PESSOAS
2030 PROGRAMA DEMOGRAFIA,
QUALIFICAÇÕES
E INCLUSÃO

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO





DATA	15-05-2026	REFERÊNCIA	1/OG/PESSOAS2030/2024/Rev2	N.º ANEXOS	-
ASSUNTO	Elegibilidade de formandos estrangeiros no âmbito das ações cofinanciadas pelo PESSOAS 2030 e dos apoios sociais				

0 - REVISÕES

Considerando que foi publicada a Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro, que vem introduzir alterações à Lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional ("Lei dos Estrangeiros"), a Autoridade de Gestão do PESSOAS procede, no exercício das competências que lhe estão cometidas, à segunda revisão desta orientação, incorporando as alterações que decorrem da citada lei e outros ajustes necessários.

Versão	Data de Aprovação	Observação
1	06-06-2024	-
2	27-02-2025	Introdução de aspetos não previstos na versão inicial, em particular adiamento dos n.ºs 4 e 5 do ponto III.
3	15-05-2026	Publicação da Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro, que introduziu alterações à "Lei dos Estrangeiros".

I - ENQUADRAMENTO

O Portugal 2030 materializa o ciclo de programação de fundos europeus para o período 2021-2027 e decorre do Acordo de Parceria firmado entre Portugal e a Comissão Europeia, em julho de 2022, que estabelece as grandes prioridades para aplicação dos Fundos da Política de Coesão e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), tendo como enquadramento a Estratégia Portugal 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro, e procurando contribuir para concretizar a visão de «recuperar a economia e proteger o emprego, e fazer da próxima década um período de recuperação e convergência de Portugal com a UE, assegurando maior resiliência e coesão, social e territorial».

Neste contexto é um dos objetivos estratégicos do Fundo Social Europeu+ (FSE+), uma Europa mais social e inclusiva, através da aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 (*Regulamento das Disposições Comuns*), sendo, também, um dos objetivos específicos do FSE+, promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes, nos termos da alínea i) do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

Considerando que integram o regime jurídico dos programas financiados por fundos europeus, as orientações de gestão da competência dos órgãos de gestão do Portugal 2030, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, importa definir orientações no que concerne ao regime de elegibilidade dos formandos oriundos da União Europeia e de Países Terceiros e respetivos apoios FSE+, aplicáveis, para o período de programação 2021-2027, às operações do domínio do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão (adiante designado PESSOAS 2030), Estrutura de Missão criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 14/2023, de 10 de fevereiro de 2023.





II - REGIME LEGAL

De acordo com o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, doravante designada por “*Lei dos Estrangeiros*”, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, que incorpora as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro, compete à Agência para a Integração Migrações e Asilo (AIMA, I. P.) decidir sobre a entrada e permanência de estrangeiros em Portugal.

O citado diploma consagra a igualdade de tratamento, perante cidadãos nacionais, a qualquer cidadão estrangeiro que resida legalmente em Portugal, nomeadamente no acesso à educação e ensino e à orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 83º da referida Lei, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável.

De acordo com o estipulado no mesmo diploma legal, os estrangeiros beneficiários do estatuto de residente de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento em matéria de ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável, nos termos da alínea c) do artigo 133º.

Têm estatuto de residente de longa duração, os cidadãos de estado terceiro ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 126º.

O aludido regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, aproxima-se do regime jurídico constante do n.º 4 do artigo 20º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, na atual redação, que regula o exercício de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia no território nacional, e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, que determina o seguinte: “*Antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concebidas bolsas de estudo ou qualquer outro tipo de apoio social à realização de estudos de formação profissional*”.

Nos termos do artigo 10º do mesmo diploma, têm direito a residência permanente os cidadãos da União que tenham residido legalmente no território nacional por um período de cinco anos consecutivos.

Não deixa de ser relevante, referir também, que a não ser que os formandos ou os beneficiários demonstrem que o direito ao acesso a apoios decorre de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos de outro Estado-membro da União Europeia, só podem ser concedidos apoios sociais relativamente a cidadãos europeus que residem legalmente em Portugal há pelo menos cinco anos.

Com efeito, qualquer cidadão da União que beneficie da igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais (designadamente no acesso ao ensino e à formação profissional), tal facto não lhe confere imediatamente o direito aos apoios sociais à realização dos estudos ou formação profissional; tal direito é adquirido quando esse cidadão tiver o estatuto de residente permanente em território nacional.



Neste enquadramento, torna-se imperioso refletir sobre os princípios aplicáveis aos formandos oriundos dos países fora da União Europeia, por questões da necessária garantia da equidade e transversalidade das decisões da administração.

A situação destes formandos rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, que estabelece o “*Visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado*” (artigo 62.º), o qual determina a regularidade destes formandos para efeitos da frequência de ofertas de formação inicial cofinanciada.

Paralelamente estipula a al. a) do n.º 2 do artigo 125º do referido diploma que os titulares de autorização de residência para estudo, ou estágio profissional não remunerado, não podem beneficiar do estatuto de residente de longa duração, no âmbito do qual é estabelecido o direito à igualdade de tratamento perante os nacionais nos termos da Constituição e da lei, nomeadamente em matéria de ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo, em conformidade com a legislação aplicável (artigo 133.º).

A Lei n.º 23/2007 de 04 de julho, na sua atual redação, salvaguarda ainda regimes especiais constantes nas convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que esteja vinculado, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da CPLP, bem como, acordos de mobilidade celebrados entre Portugal e Estados terceiros, e os protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros (artigo 5.º n.º 1 alíneas a) b) c) e d) n.º 2 da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação), ao abrigo dos quais poderão os cidadãos estrangeiros beneficiar de apoios sociais, independentemente do estatuto residente de longa duração.

III - ORIENTAÇÕES

Assim, face a este enquadramento legal, salvo os regimes excecionais e ou específicos, e com vista à equidade de tratamento entre formandos estrangeiros oriundos do espaço da UE e de países terceiros, o PESSOAS 2030 divulga as seguintes orientações, relativamente aos projetos por si financiados:

1. CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

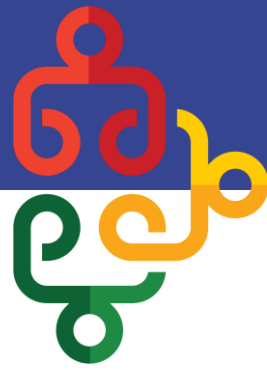
1.1 Frequência das ações cofinanciadas

Os cidadãos da UE que residam em território nacional são elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciadas pelo FSE+, ao abrigo do princípio de igualdade de tratamento, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

1.2 Apoios sociais

Os formandos oriundos de países da UE têm direito a apoios sociais destinados a formandos, designadamente subsídios e bolsas de estudo, numa das seguintes situações:





- a) Sejam titulares de autorização de residência permanente;
- b) Demonstrem que o direito no acesso a apoios sociais aplicáveis a cidadãos de Estado(s) Membro(s) da UE decorre de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa celebrado entre esse(s) EM e Portugal;
- c) Exerçam no território português uma atividade profissional subordinada ou independente, ou sejam seus familiares, (cifram-se os n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º e n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto).

2. CIDADÃOS ORIUNDOS DE PAÍSES TERCEIROS

2.1. Frequência de ações cofinanciadas

São elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciadas pelo FSE+:

- a) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE titulares de autorização de residência, ou de manifestação de interesse quando aplicável¹, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável;
- b) Os familiares de cidadãos da UE, que tenham nacionalidade de Estado terceiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006;
- c) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE detentores de visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado, nomeadamente nos termos definidos no artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação, ao abrigo do princípio de reciprocidade e de igualdade de tratamento, desde que naturalmente sejam cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável, bem como os cidadãos/formandos detentores de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar, definido no artigo 64.º do referido diploma.

2.2. Apoios sociais

Os formandos oriundos de países terceiros têm direito aos apoios sociais estabelecidos na legislação aplicável em matéria de apoios a formandos, por razões de equidade e transversalidade dos princípios aplicados pela administração face aos formandos oriundos de países da União, numa das seguintes situações:

- a) Sejam titulares de autorização de residência (temporária, permanente, longa duração ou outra), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação² ou de manifestação de interesse quando aplicável¹;

¹ A Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro, procede à revogação dos procedimentos de autorização de residência com base em manifestações de interesse, sendo que, de acordo com o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho](#), na redação conferida pelo referido diploma, os pedidos de autorização de residência com base em manifestações de interesse teriam de ser, impreterivelmente, apresentados até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducarem.

² Aplicável às situações ocorridas após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto. Às situações anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, exige-se a detenção de autorização de residência de longa duração ou, quando aplicável, residência permanente.



- b) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção, que por força do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 122.º não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária e gozam dos direitos previstos no artigo 83.º;
- c) Sejam familiares de cidadãos da UE que exerçam no território português uma atividade subordinada ou independente, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, na sua atual redação;
- d) Tenham obtido decisão favorável da AIMA, I. P. ao pedido de reagrupamento familiar, nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, e um agendamento na AIMA, I.P. para a concessão de autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar.

3. REGIMES ESPECIAIS

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação são elegíveis, os formandos que demonstrem que o direito à frequência da ação e ao apoio decorrem:

- a) Da Convenção Internacional, Acordo de Reciprocidade, Protocolo ou Programa celebrado entre Portugal e o Estado Terceiro de que sejam nacionais, ou entre a UE e o Estado Terceiro;
- b) Da Convenção Internacional que o Estado Português seja parte ou se vincule, em especial os celebrados com países de língua oficial portuguesa, seja a nível bilateral ou no quadro multilateral da CPLP;
- c) Da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967;
- d) De Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos;
- e) De Convenções Internacionais em matéria de Extradicação de Pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.

As pessoas deslocadas da Ucrânia beneficiam ainda do Regime de proteção especial, atualmente consagrado até 4 de março de 2026 nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2025, de 17 de março, que prorroga a validade dos títulos de proteção temporária concedidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, ou outro que lhe venha a suceder.

4. ESTRANGEIROS MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, regulamentado pela Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto, criou um registo dos cidadãos estrangeiros menores cuja situação seja ilegal em face do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.



O registo, que é, atualmente, da competência da AIMA, I.P., destina-se exclusivamente a assegurar o acesso dos menores ao benefício dos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar, com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

Nos termos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto, a quem exerça o poder paternal dos menores identificados no Registo, é entregue uma credencial nominal com a identificação do menor que servirá exclusivamente para os fins, previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, suprarreferidos.

Esta credencial afigura-se como um meio idóneo de prova para efeitos da elegibilidade dos formandos oriundos de países terceiros e respetivos apoios, pelo que, todos os cidadãos estrangeiros menores, legalizados ou não, têm acesso à educação com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular em território nacional.

5. REGIMES DE EXCEÇÃO

No que concerne à validade dos documentos e vistos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, o Decreto-Lei n.º 85-B/2025, de 30 de junho, instituiu a última prorrogação automática de autorizações de residência, até 15 de outubro de 2025 (para autorizações de residência caducadas entre 22 de fevereiro de 2020 e 30 de junho de 2025).

De acordo com o referido diploma, no seu artigo 2º, n.º 2, após 15 de outubro de 2025, os documentos respeitantes a autorizações de residência serão aceites mediante a apresentação, pelo seu titular, de um documento comprovativo do pagamento do pedido da respetiva renovação, emitido pela AIMA, I.P. com validade de 180 dias, contados a partir da sua emissão:

- ✓ As autorizações de residência que caducaram até 30 de junho de 2025 mantêm-se válidas após 6 meses, a contar a partir do dia 15 de outubro de 2025, ou seja, até 15 de abril de 2026 (ver o artigo 63.º, n.º 14, do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro);
- ✓ As autorizações de residência que caducaram após 30 de junho de 2025 continuam válidas após 6 meses, contados a partir das datas de validade respetivas (ver o artigo 63.º, n.º 14 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro).

Para os devidos efeitos, os cidadãos estrangeiros que, tendo dado início ao pedido de concessão ou de renovação de autorização de residência junto da AIMA, I.P., tenham obtido o deferimento do seu pedido, mas não tenham obtido o respetivo título de residência, devem fazer prova da receção do comprovativo de deferimento do respetivo pedido emitido pela AIMA, I.P.

A presente Orientação é aprovada ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.